



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 00088169020098140006

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA/PROC. ESTADO: VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL

APELADO: NEUZA MARIA ROCHA COSTA

ADVOGADO: REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JÚNIOR, BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA E OUTRO.

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Ananindeua, que julgou procedente a Ação de Execução de Sentença, movida por NEUZA MARIA ROCHA COSTA.

A autora interpôs execução de sentença, tendo em vista ter sido proferida sentença em sede de embargos a execução, razão pela qual requereu a expedição de Carta Precatória para pagamento do valor devido.

O juízo do feito deferiu o pedido determinando o pagamento do valor de R\$ 1.738,689,71 (um milhão setecentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), através da expedição de Precatórios Requisitórios.

Inconformado o Estado do Pará apelou, alegando preliminarmente ausência de intimação para manifestação quanto aos cálculos da liquidação e no mérito, erros materiais nos cálculos de liquidação. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 175/182.

Não houve manifestação do Ministério Público.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N° 00088169020098140006

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA/PROC. ESTADO: VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL

APELADO: NEUZA MARIA ROCHA COSTA



ADVOGADO: REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JÚNIOR, BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA E OUTRO.
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Não merece guarida tal afirmação, pois o recorrente manifestou-se através dos Embargos Declaratórios, quanto a sentença prolatada, insurgindo-se quantos aos cálculos apresentados, alegando erro material, não obtendo sucesso em suas razões.

Desta forma, não pode alegar nulidade por falta de intimação, se teve ciência inequívoca de seu conteúdo, tanto que se opôs por meio de Embargos de Declaração, não havendo porque ser feita intimação, para que o ESTADO DO PARÁ se manifeste sobre os cálculos apresentados, se já o fez através dos Declaratórios, não havendo qualquer violação ao art. 5º, LIV E LV da CF/88.

DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Recorrente alega matéria já amplamente discutida na lide, inclusive já acobertada pela coisa julgada, pois inegável que a adoção do índice IGP-M, para correção monetária é legal, com incontáveis decisões do STJ nesse sentido.

Sobre a aplicação dos juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, também dentro da legalidade, prevalecendo o disposto no enunciado da Súmula 618 do Excelso Tribunal: Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento ao ano). Na desapropriação para constituição de servidão administrativa, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor fixado na sentença, incidirão juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, nos termos da ADI nº 2.332 e a Súmula nº 618 do STF. (TJMG - Apelação Cível 1.0713.10.010971-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 26/08/2014).

É importante transcrever um trecho da bem elaborada sentença, para dissipar qualquer dúvida quanto a matéria abordada: Este Juízo empregou os índices de correção monetária outrora aplicados, isto é, adotou-se o padrão de correção relativo a data da propositura da ação de execução da presente sentença, isto é, atualização pelo IGP-M com juros de mora no importe de 12% ao ano.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 30 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00088169020098140006
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC. ESTADO: VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL
APELADO: NEUZA MARIA ROCHA COSTA
ADVOGADO: REYNALDO VASCONCELOS M DE CASTRO JÚNIOR, BRUNO MENEZES
COELHO DE SOUZA E OUTRO.
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A AUTORA INTERPÔS EXECUÇÃO DE SENTENÇA, TENDO EM VISTA TER SIDO PROFERIDA SENTENÇA EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, RAZÃO PELA QUAL REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO. O JUÍZO DO FEITO DEFERIU O PEDIDO DETERMINANDO O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.738,689,71 (UM MILHÃO SETECENTOS E TRINTA E OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), ATRAVÉS DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. O RECORRENTE NÃO PODE ALEGAR NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO, SE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SEU CONTEÚDO, TANTO QUE SE OPÔS POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO HAVENDO PORQUE SER FEITA INTIMAÇÃO, PARA QUE O MESMO SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS, SE JÁ O FEZ ATRAVÉS DOS DECLARATÓRIOS, NÃO HAVENDO QUALQUER VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DA CF/88. A ADOÇÃO DO ÍNDICE IGP-M, PARA CORREÇÃO MONETÁRIA É LEGAL, COM INCONTÁVEIS DECISÕES DO STJ NESSE SENTIDO. SOBRE A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, TAMBÉM DENTRO DA LEGALIDADE, PREVALECENDO O DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 618 DO EXCELSO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 15ª Sessão ordinária realizada em 30 de maio de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160218729531 N° 160319



00088169020098140006



20160218729531

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**